

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações

PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Licitatório TP nº 009/2019. Licitação Deserta. Possibilidade de contratação direta. Licitação declarada deserta por duas vezes. (inciso V do art. 24, Lei 8.666/93).

Relatório:

Em documentação acostada aos autos licitatórios o departamento de licitação publicou a realização do certame na modalidade Pregão Presencial nº 009/2019 no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Pará para sua realização no dia 17/12/2019, às 09h00min. Ocorre que no dia marcado para a realização do certame, **conforme publicação**, bem como registrado em ata constata-se **a ausência de participantes** (interessados) neste primeiro momento e a licitação fora declarada deserta. Tomadas às medidas necessárias e realizadas todas as publicações pertinentes, fora remarcada nova data para a realização do Pregão Presencial nº 009/2019 para o dia 27/01/2020, às 9h00min. Entretanto considerada novamente deserta pela ausência de empresas interessadas na contratação do objeto pretendido. A falta de interessados configura-se a Seção como deserta, bem como, enquadramento ao o inciso V, do art. 24, da lei 8666/93, que trata sobre a **DISPENSA** de repetição de licitação quando não acudirem interessados, para que haja prejuízo à Administração.

Importante frisar que configuram a situação de urgência, autorizadora da contratação direta. Nesse sentido, parecem aduzidas suficientes razões pelas quais a renovação do processo



licitatório pela terceira vez, com sua natureza delongada, acarretaria prejuízos ao interesse público.

Em tal hipóteses onde esta comprovada que **não houve interessado**, esta cabalmente caracterizado em "licitação deserta". Enfatiza-se que Licitação Deserta é aquela que nenhum proponente interessado compareceu ou por ausência de interessados na licitação. (inciso V do art. 24, Lei 8.666/93).

Reforça ainda que Licitação Deserta é aquela que nenhum proponente interessado comparece ou por ausência de interessados na licitação. **Neste caso, torna-se dispensável a licitação quando a Administração pode contratar diretamente, desde que demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação e desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital.**

Estabelece o inciso V do art. 24 do Estatuto federal Licitatório que licitação é dispensável a um dado negócio se ao processo licitatório correspondente, antes realizado, não acudirem interessados. Essa situação é chamada pela doutrina de licitação deserta, que, de modo algum, confunde-se, como logo será visto, com a licitação **fracassada**. A contratação desejada, nos termos e condições do ato de abertura, por certo, não foi motivo de interesse para ninguém. Caracteriza-se esse desinteresse pela não participação de qualquer licitante no procedimento licitatório quando ninguém apresenta os envelopes contendo, separadamente, os documentos de habilitação e a proposta.

FUNDAMENTAÇÃO - Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, verbis:





"Art. 24. É dispensável a licitação (...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas."

Frisa-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, verbis:

Ementa: Licitação Fracassada - itens sem interessados. TCU decidiu: "... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses." Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 - Plenário.

PA



Para autores, a ocorrência de uma licitação **deserta** (onde nenhum licitante se interessa em participar da licitação para contratar com o poder público), a realização de uma dispensa de licitação com base no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 cuja redação é a seguinte:

"é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas".

"Entendemos que tal enquadramento também abrange hipóteses de 'licitação fracassada', ou seja, na hipótese de os possíveis interessados não conseguirem ultrapassar as fases da licitação (nesse sentido também entende Hely Lopes Meirelles)." (Sidney Bittencourt in Licitação passo a passo, 4ª edição, Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, pág. 109, citado por Joel de Menezes Niebuhr in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008, pág. 83)

"Caracteriza-se o desinteresse quando nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48 §

A



3°)." (Hely Lopes Meirelles in
Licitação e Contrato
Administrativo, 15ª edição,
atualizada por José Emanuel Burle
Filho, Carla Rosado Burle e Luís
Fernando Pereira Franchini, São
Paulo: Malheiros, 2010, pág. 148)

Em licitação deserta sua repetição é prejudicial à Administração. Não precisaria este inciso declinar 'prejuízo para a Administração', pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita; toda repetição prejudica.

Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que o Município poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 195, §3º veda a contratação de pessoas jurídicas que tenham débito com o sistema de Seguridade Social.

Conclusão

Com base no que foi exposto, bem como, inciso V do art. 24 do Estatuto federal Licitatório, entende esta Assessoria que licitação é dispensável, tendo em vista que não houve interessado aos atos convocatórios, e nova procedimento traria prejuízo ao interesse público. Recomendando a contratação de modo direto para "contratação de empresa de engenharia para construção de sistema de abastecimento de água, na localidade de São José do Gurupi, no município de Viseu. Conforme o convênio nº 818/2017, com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). A fim de evitar prejuízos aos cidadãos daquela localidade, que necessitam do abastecimento de água.

A



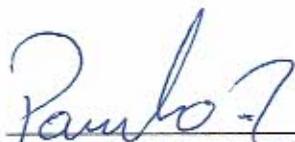
Indo mais além, Assessoria Jurídica entende que se deve realizar a contratação de modo direto com empresas ou pessoa física que tenham interesse de fornecer objeto pretendido desde que observem os preços praticados no mercado.

É o parecer. Recomenda-se antes de realizar a compra direta efetuar consulta a documentação da empresa que se efetuar o negócio jurídico.

É o Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 29 de janeiro de 2020.



PAULO FERNANDES DA SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA 26.085